SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960583 - PE (2021/0296809-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER E OUTRO(S) - PE019837 MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA MULTA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ORIGINALMENTE ESTABELECIDO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Estado de Pernambuco, com o fim de desconstituir multa aplicada pelo Procon/PE.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação de norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA32742452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/06/2022 19:10:30
Código de Controle do Documento: fc1989b6-eac5-4568-a832-4980a2267b3c

4. A matéria pertinente ao art. 6º do CDC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o valor originário da sanção é adequado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32742452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/06/2022 19:10:30
Código de Controle do Documento: fc1989b6-eac5-4568-a832-4980a2267b3c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960583 - PE (2021/0296809-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER E OUTRO(S) - PE019837 MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA MULTA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ORIGINALMENTE ESTABELECIDO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Estado de Pernambuco, com o fim de desconstituir multa aplicada pelo Procon/PE.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação de norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

4. A matéria pertinente ao art. 6º do CDC não foi apreciada pela

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte ora recorrente para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o valor originário da sanção é adequado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Pernambuco** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes motivos: (I) aplica-se a Súmula 284/STF quando a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica; (II) em recurso especial, não cabe invocar ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (III) a matéria pertinente ao art. 6º do CDC não foi apreciada pela instância de origem, atraindo o óbice da Súmula 282/STF; e (IV) a multa aplicada pelo Procon contra a empresa pública recorrida foi reduzida com base em premissas fáticas, de modo que a alteração das conclusões do Tribunal de origem esbarra no obstáculo da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) ao alegar ofensa ao art. 1022 do CPC, pretendeu a manifestação do Colegiado "*sobre os 57, parágrafo único, do CDC e 24 e 28 do Decreto 2.181/97*" (fl. 298), razão pela qual deve ser afastada a Súmula 284/STF; (II) não foi apontada, no recurso especial, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, acrescentando que "*A referência feita,* obiter dictum*, apenas se refere à mitigação da norma federal, sem servir de esteio ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.*" (fl. 298); (III) a matéria prevista no art. 6º do CDC foi "*tratada durante todo o processo*" (fl. 298); e (IV) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas do reconhecimento de que a Administração observou os critérios legais para a fixação das multas decorrentes da prática de infração prevista no CDC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1712).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Estado de Pernambuco, com o fim de desconstituir multa aplicada pelo Procon/PE.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reduziu o valor da sanção aplicada.

Nas razões do recurso especial, o Estado de Pernambuco alegou ofensa aos arts. 1022 do CPC; 6º, 56, I, 57, parágrafo único, do CDC; e 2º da CF.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por não ter sido explicitado como o acórdão recorrido foi omisso, obscuro ou contraditório. Quanto ao mérito, consignou-se a inviabilidade de conhecimento da alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como a falta de prequestionamento do art. 6º do CDC. Por fim, aplicou-se a Súmula 7/STJ, no tocante ao pleito de manutenção do valor original da multa aplicada pelo Procon, dada a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

O Estado de Pernambuco, nas razões do agravo interno, discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1022 do CPC, o agravante diz que os embargos de declaração opostos na origem pretenderam a manifestação do Tribunal *a quo* "*sobre os 57, parágrafo único, do CDC e 24 e 28 do Decreto 2.181/97*" (fl. 298).

Tal esclarecimento, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal, tendo a parte agravante deixado de apontar em que trecho da petição do apelo nobre teria sido particularizada a suposta omissão. Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto ao alegado malferimento de dispositivo da Constituição Federal, consta da petição do apelo especial expressa menção de ofensa ao art. 2º da Carta Magna (fls. 217 e 221). Porém, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual ficou consignada a inviabilidade de conhecimento do recurso quanto ao ponto.

No que se refere à aplicação da Súmula 282/STF, por ausência de

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

prequestionamento do art. 6º do CDC, afirma o agravante que a matéria foi "*tratada durante todo o processo*" (fl. 298), sem apontar, todavia, em que trecho da fundamentação adotada pela Corte regional o tema teria sido enfrentado. Assim, não há como afastar o referido óbice.

Por fim, no que diz respeito ao valor da multa, verifica-se que a instância *a quo*, com base em premissas fáticas, deu provimento ao apelo da CEF, para reduzir o *quantum* arbitrado pelo Procon. Confira-se, a propósito, trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem (fls. 145/146):

> *Acerca do tema, avulta salientar que não se enquadra nos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade o valor de multa correspondente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em função da superação do prazo máximo estipulado para atendimento dos clientes junto aos Caixas, mormente tendo em vista a situação específica da instituição financeira recorrente, que, por disposição legal, encontra-se incumbida da prestação de serviços de forma diferenciada de outras instituições bancárias e financeiras, tais como o controle e pagamento de FGTS, precatórios, PIS, Seguro Desemprego, Bolsa Família, Seguro Safra, dentre outras, não se podendo impor a ela, de forma genérica, o mesmo prazo para atendimento ao público estabelecido para outras instituições bancárias (TRF - 5ª Região, EINFAC n° 30743/SE), panorama esse que justificaria, em nome do princípio da proporcionalidade, a redução da multa aplicada.*
> *Ademais, importa consignar que a superação do limite da razoabilidade acima destacada também remonta à ausência de fixação de critérios razoáveis para aferição da multa a ser aplicada pela autoridade administrativa, de modo que não pode prevalecer a imposição de sanção pecuniária desprovida de balizas conformadoras aptas a possibilitar que o autuado avalie a sua juridicidade.*
> *Ressalte-se, nessa toada, que o objetivo precípuo da pena pecuniária é desestimular o infrator, razão pela qual a multa aplicada deve ter o condão de intimidar e desmotivar, coibindo-o de práticas abusivas e ilegais.*
> *Nada obstante, o cumprimento de tal mister não se presta a justificar a sua utilização sem o devido resguardo à faculdade do autuado de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, cuja efetivação não prescinde da existência de parâmetros apriorísticos pormenorizadamente estabelecidos, que devem ser utilizados de forma ponderada por ocasião da imposição da sanção.*
> (...)
> *Disso resulta que a multa aplicada não deve prosperar, sendo de rigor, em vista da especificidade da instituição financeira recorrente, a redução do seu importe, devendo remanescer, em seu desfavor, o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto punição que melhor se ajusta à conduta infracional praticada, considerando-se o descumprimento contumaz da norma.*

Nesse contexto, não há como dissentir das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se o valor originário da sanção é adequado ou não, sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILLIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

1. O Tribunal de origem concluiu que estavam comprovadas as infrações cometidas pela parte agravante e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa obedeceu a todas as formalidades pertinentes. Assim, a alteração das conclusões adotadas por aquele Colegiado, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a legalidade do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o impedimento previsto na Súmula 7/STJ.
2. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de redução da multa, uma vez que a Corte local registrou que a penalidade aplicada respeitou os limites estabelecidos no artigo 57 do CDC, bem como já foi reduzida, ainda na via administrativa, de modo que não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sua fixação.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1657906/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDO CELEBRADO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR. NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ.
1. A Corte de origem entendeu pela existência da infração praticada pela recorrente e redução da multa aplicada pelo Procon, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 2. Dessa forma, a aferição do cometimento da infração questionada e da proporcionalidade da sanção administrativa, notadamente no que tange ao valor da multa, imposta à luz da gravidade da infração, dos antecedentes do infrator e da situação econômica deste, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
3. Outrossim, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.
4. O art. 107, VI, do CP, tido por violado nas razões recursais, não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento utilizado no acórdão combatido para afastar a pretensão da ora recorrente. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.
5. Ainda que ultrapassados esses óbices processuais, o STJ possui o entendimento de que o acordo celebrado entre o fornecedor e o consumidor não afasta a incidência da sanção administrativa prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo correta, no caso, a aplicação da multa, conforme previsto no art. 56, I, do CDC.
6. Por fim, carecem de prequestionamento a assertiva de violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, e 86 do CPC e das teses a eles relacionadas. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.
7. Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula n. 211/STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1749751/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 15/03/2022)

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.
É o voto.

Documento eletrônico VDA32618223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2022 19:05:26
Código de Controle do Documento: 58505277-60c9-4a6e-9d75-3ea780582b77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.960.583 / PE

Número Registro: 2021/0296809-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08074946620194058300 8074946620194058300

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
		DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER E OUTRO(S) - PE019837

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER E OUTRO(S) - PE019837
		MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:16:46
Código de Controle do Documento: d824e851-a0fe-4141-88ed-31700f5993f8